



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Parecer nº 227/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0004569/2020-03

PARECER ÚNICO Nº 227/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021- Recurso contra o indeferimento de licença PU Nº 128/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021- protocolo SEI nº: 28484601 / PU SIAM nº 0158309/2021			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 31902304 / SIAM 0317849/2021			
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 22118/2015/002/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação e de Operação - LAC1 (LP+LI+LO)		VALIDADE DA LICENÇA: -----	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:			
Outorga- Autorização para execução de Perfuração de Poço Tubular		PA COPAM: 15338/2019	SITUAÇÃO: Parecer pelo Indeferimento
EMPREENDEDOR: RTA- REAL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA ME		CNPJ: 21.230.426/0001-01	
EMPREENDIMENTO: RTA- REAL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA ME		CNPJ: 21.230.426/0001-01	
MUNICÍPIO: BAEPENDI/CAXAMBU - MG		ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84	LAT/Y 21° 01' 42.09" S	LONG/X 44° 54' 41.02" O	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
() INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO () USO SUSTENTÁVEL (X) NÃO			
BACIA FEDERAL: Rio Paraná UPGRH: GD4: Rio Verde		BACIA ESTADUAL: Rio Grande SUB-BACIA: Rio Verde	
CÓDIGO: E-03-07-7	PARÂMETRO CAF	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17): Aterro Sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP	CLASSE DO EMPREENDIMENTO 3 PORTE MÉDIO
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
• Não há incidência de critério locacional			
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engenheiro Geólogo -Alysson Cley de Souza Ferreira Engenheiro Agrônomo -Leandro Alvarenga Ueda Engenheiro de Minas - Rodolfo Ramos de Carli Engenheiro Civil -Willian Pressato Faustino Engenheiro Agrônomo - Alan Ferreira Barros			REGISTRO: CREA nº 71811/D CREA nº 112872D CREA nº 171399/D CREA nº 82018/D CREA 102747/D

Engenheiro Ambiental – Marcelo Silveira Ribeiro	CREA 135106/D
---	---------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Shalimar da Silva Borges - Gestora Ambiental	1.380.365-5
Renata Fabiane Alves Dutra Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.372.419-0
Frederico Augusto Massote Bonifácio Diretor Regional de Controle Processual	1.364.259-0



Documento assinado eletronicamente por **Shalimar da Silva Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 06/07/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Fabiane Alves Dutra, Diretor(a)**, em 06/07/2021, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 06/07/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31895143** e o código CRC **73A37F3E**.



1. Introdução:

O empreendimento RTA- REAL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA ME, inscrito no CNPJ nº 21.230.426/0001-01 formalizou o processo 22118/2015/002/2019, com intuito de se instalar na Estrada Bairro do Avanço, S/N, zona rural dos municípios de Baependi e Caxambu.

Contudo com fundamento no PARECER ÚNICO Nº 128/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021 a SUPRAM SM entendeu pelo indeferimento do processo.

Com fundamento no Art. 47 do Decreto 47.383/2018, vimos por meio deste, avaliar o pedido de recurso referente ao Processo SEI! 1370.01.0004569/2020-03. A análise deste pedido se deu com base nos documentos anexos ao Processo citado.

2. Pressupostos de Admissibilidade:

Em princípio, vale destacar que o presente recurso amolda-se ao que prevê o artigo 40 do Decreto 47383/18.

Noutro norte, a competência para decidir acerca das razões recursais, é da Unidade Regional Colegiada do COPAM – URC, tendo em vista que a decisão que indeferiu o processo de licenciamento ambiental, fora exarada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, conforme preconiza o artigo 41 da supracitada norma.

Por fim, imperioso salientar que o Recorrente atendeu àquilo que dispõe os artigos 43 a 46 do Dec.47.383/18, mormente naquilo que tange ao recolhimento do preparo e à tempestividade.

3. Discussão

Em apertada síntese, pode-se inferir do parecer único acima citado, que durante a instrução processual, a SUPRAM SM solicitou ao Empreendedor que saneasse a questão quanto a manifestação dos municípios diretamente afetados pelo projeto, nos termos da Resolução CONAMA 237/97, bem como do artigo 18 do Dec. 47383/18, haja vista que as certidões municipais que atestavam que a implantação do empreendimento estaria de acordo com a legislação municipal quanto ao uso e ocupação do solo, foram revogadas pelos municípios de Baependi e Caxambu, conforme manifestação do promotor de justiça em audiência pública,

Contudo, tal situação, não restou saneada no processo, em que pese ter disso objeto de solicitação de informações complementares.

Noutro norte, aduz o o Empreendedor em suas razões recursais, que cuidou de percorrer todo o tramite necessário à instrução do seu processo de licenciamento, tendo promovido os estudos de EIA RIMA, promovido audiência pública, proposto todas as medidas de controle a mitigar os impactos advindos de sua atividade, e mesmo assim, teve seu processo indeferido.

Ocorre que, conforme se infere do item 4 do PU de indeferimento, a equipe técnica gestora do processo, entende que há impedimento legal para viabilidade ambiental de implantação



do empreendimento nesta região, ainda que os estudos desenvolvidos para a implantação do empreendimento indiquem que não haverá impactos significativos ou irreversíveis aos cursos d'água classificados como de Classe 1 na área de influência do empreendimento, que inclusive recebem impactos diretos de outras atividades, conforme identificado pelos documentos apresentados.

Nesta senda, importante dizer que como instrumento a garantir o compasso entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental, o processo administrativo de licenciamento ambiental, na condição de ato administrativo, está adstrito à subsunção do princípio da legalidade. Por princípio da legalidade temos o entendimento no sentido de que a Administração está orientada a cumprir, com exatidão e excelência, os preceitos normativos do direito positivo e impõe o texto da norma jurídica (constitucional e legal) como ponto de partida da atividade hermenêutica que se dá pela lente dos princípios constitucionais e o Direito como ponto de chegada. Assim sendo, a norma legal outorga competência específica ao agente público e define os parâmetros de sua conduta.

Neste caso, em específico em que pese a análise técnica realizada, cabe ressaltar que existe um instrumento normativo que afeta diretamente o desenvolvimento do empreendimento em questão: a Deliberação Normativa COPAM nº118, 27 de junho de 2008, que estabelece novas diretrizes para adequação da disposição final de resíduos sólidos urbanos no Estado, e dá outras providências.

Essa DN, em seu art. 7 dispõe:

“Art. 7º - Fica vedada a instalação de sistemas de destinação final de lixo em bacias cujas águas sejam classificadas na Classe Especial e na Classe I conforme estabelecido na Lei Estadual nº. 10.793, de 2 de julho de 1992, tendo em vista, notadamente, a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público e cujos critérios de enquadramento estão definidos na Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, e na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008”

Nesta senda, em conclusão, ainda que a equipe técnica da SUPRAM SM entenda que a existência de um empreendimento para destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos na região pleiteada seja de grande valia, visto que a maior parte dos municípios no entorno buscam soluções adequadas para tratamento do lixo gerado, encontramos como óbice duas questões, sendo elas, a ausência das certidões municipais de Baependi e Caxambu e, a restrição imposta pelo Art 7 da DN COPAM 118/2008.

a. Conclusão

Em conclusão, com fundamento nas análises explicitadas neste parecer, sugere-se o **indeferimento** do **recurso administrativo** documento nº 30037978, protocolado via SEI!, processo 1370.01.0004569/2020-03, para o empreendimento RTA- REAL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA ME, nos municípios de **Bapendi-Caxambu/MG**.